



Ao

MUNICÍPIO DE IBICARÉ - SC

COMISSÃO LICITATÓRIA

Processo Licitatório nº 43/2017
- Edital Pregão nº 29/2017

Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Cristovão Colombo nº 221-E, bairro São Cristovão, na cidade de Chapecó - SC, inscrita no CNPJ sob nº 79.879.318/0001-44, por seus representantes legais, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, com fundamento no artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no artigo 41, parágrafos 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao Edital de Pregão Presencial nº 29/2017, tipo menor preço por item, o que faz nos seguintes termos:

A Impugnante, interessada em participar do Processo licitatório, após análise do instrumento convocatório que norteará o Pregão Presencial, observou que, na forma como tal se apresenta no tocante, a descrição do objeto, salvo melhor juízo, não reflete o interesse maior do ente público, qual seja: maior participação, maior competitividade, menor preço, qualidade e tecnologia do equipamento, etc.

Segundo a lei 8.666/93 e a própria Carta Magna, é proibido a Administração Pública estipular exigências, que visem restringir a participação de concorrentes, sem uma prévia consulta que as justifique, estabelecendo especificidades em exagero no objeto a ser licitado, vejamos:

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, determinação esta prevista no art. 37, XXI:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." - grifei



Referida determinação, novamente é mencionada no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93, nos seguintes termos:

“É **vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato”, ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Assim sendo, entende-se que por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pública poderá realizar aos interessados em licitar, são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato com qualidade e dentro da melhor tecnologia, sob pena de violação do princípio da competitividade e nulidade da licitação.

As quantidades de exigências estabelecidas pela Administração não podem **ir além do estritamente necessário** à obtenção do objeto desejado pelo Poder Público pelo menor preço. É neste “fio da navalha” que a Administração deve se pautar: de um lado, deve formular as exigências indispensáveis à boa seleção do contratado e ao cumprimento do contrato; de outro lado, não pode ir além do estritamente necessário.

Donde se conclui que: **Inexiste autorização legal para exigências genéricas, exageradas e dissociadas da realidade** e estas existindo e impossibilitando a isonomia entre os participantes, devem ser afastadas, o que se busca através da presente impugnação.

É de domínio público que a finalidade maior da licitação é de atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, como já mencionado, devendo para tanto, buscar a igualdade de condições em relação aos interessados, bem como o respeito aos demais princípios constitucionais.

O objeto do ato convocatório, referente a este certame está assim caracterizado, no Anexo I, Item 01, objeto:

“Rolo Compactador Novo 2017, tambor liso, de vibração mecânico ou hidrostático, peso operacional mínimo 11.000 kg, frequência de vibração dupla (alta/baixa) de no mínimo 23 HZ/33HZ, direção hidráulica/hidrostrática, Motor a diesel com no mínimo 130 HP líquido, freios de serviço hidráulico, com sistema ROPS/FOPS, cabine fechada com ar-condicionado, tração no cilindro standart de fábrica, com capacidade de subida de rampa de no mínimo 55%.



Justificativa:

1. Peso Operacional Mínimo de 11.000 Kg

Inicialmente menciona-se que o desempenho do equipamento licitado, restringe-se ao impacto dinâmico total e este deve atender a demanda das características topográficas e de solo do município, observando-se que o equipamento deve, na realidade, possuir eficiência em seu funcionamento, agilidade de operação, deslocamento, manuseio e transporte, para que com tais características, venha atender as exigências de produção gerando vantagens ao ente público.

Por assim ser e dentro da melhor tecnologia, um equipamento devidamente equilibrado e com tecnologia desenvolvida em relação ao peso/impacto, detentor de um peso menor do que o exigido no Edital, em nada prejudicará os interesses do Município, no que concerne a perfeição dos serviços.

Além de que, tal mudança acarretará uma maior concorrência e isonomia do certame, sendo que a eficiência produtiva do conjunto, compensa tais adequações e que ao final resultam na produção esperada pelo Município licitante.

Por assim ser, a redução postulada de 11.000kg para 10.400 kg, não influenciará no desempenho do equipamento, por ser mínima e possuir produtividade que atende as exigências, haja vista que, mesmo com a redução de peso, o impacto dinâmico total, é capaz de atender a demanda.

2. Motor à Diesel com no mínimo 130 HP

A redução da potência, não interfere na qualidade do serviço a ser realizado pelo do Rolo, em vista de que trata-se de compactação, portanto uma redução quanto a esta potência, em nada influenciará no desenvolvimento e qualidade dos serviços a serem realizados, haja vista que que, todo o conjunto é dimensionado para atingir os índices de compactação necessários.

Buscando melhor elucidar o retro alegado, ressalta-se que o Objetivo maior do rolo é a "compactação", o qual se caracteriza pelo impacto total dinâmico (batida do cilindro) e por assim ser, equipamentos, com peso operacional mínimo de 10.400 kg, mesmo com potência menor do motor, produzem um impacto dinâmico superior, proporcionando maior eficiência hidráulica.

Ou seja, a eficiência energética do conjunto, compensa a redução dos HPs do equipamento, isto associado ao fato de que existirá um menor consumo de combustível e menor emissão de agentes poluentes.

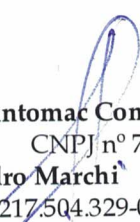



Assim sendo, a redução postula de 130 HP para 110 HP em nada influenciará no desenvolvimento e qualidade dos serviços a serem realizados, haja vista que, todo o conjunto é dimensionado para atingir os índices de compactação necessários e a eficiência energética do conjunto.

Por todo o exposto, em razão da ampliação da concorrência, REQUER que sejam conhecidos os termos desta impugnação dando provimento, alterando as especificações **solicitadas** contidas no texto editalício, reeditando o texto com especificações técnicas apresentadas, resultando em uma proposta mais vantajosa a Administração Pública.

Nestes Termos
Espera Deferimento

Chapecó - SC, 24 de novembro de 2017.


Mantomac Comércio de Peças e Serviços Ltda
CNPJ nº 79.879.318/0001-44
Pedro Marchi
CPF nº 217.504.329-00


Vitor Antonio Modesti
CPF nº 132.354.270-15